



ACÓRDÃO Nº.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.004922-7  
COMARCA DE BELÉM-PA  
APELANTE: VITALINO BARBOSA FERREIRA FILHO  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. IMPEDIMENTO. SITUAÇÃO SUB-JUDICE. MILITAR DENUNCIADO EM PROCESSO CRIME. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. POSTERIOR PROMOÇÃO DEFERIDA EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RETROATIVIDADE À DATA MAIS PRÓXIMA PREVISTA EM LEI. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPEDIMENTO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de ser legítima a disposição ordinária que prevê a exclusão de militar do quadro de acesso a promoções por ter sido denunciado na esfera criminal.
2. In casu, por não ter o militar cumprido todos os requisitos legais à época em que atingiu o critério de antiguidade, a promoção deferida em ressarcimento de preterição, retroagiu ao período legal para promoção imediatamente posterior à sentença de absolvição.
3. . À unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, todavia, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR  
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
(RELATOR):



Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo apelante VITALINO BARBOSA FERREIRA FILHO, inconformado com a decisão (fls. 82/85), prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida contra o ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedentes os pedidos do autor, ante a falta de amparo fático e legal, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, I do CPC.

Na origem, informou o apelante que completou o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos e por ter preenchido todas as exigências, adquiriu o direito a ser provido ao posto de 1º Sargento da Polícia Militar em 21 de abril de 2005. Contudo, como estava respondendo a processo perante a Justiça Comum, a sua promoção foi impossibilitada na mencionada data. Após a prolação da sentença absolutória em 31 de março de 2006, tornou-se novamente apto a promoção imediata em ressarcimento à preterição.

Narrou que em 28 de novembro de 2006 teve seu direito efetivado, mediante a Portaria nº 028/06 – CPP, porém foi erroneamente promovido a contar de 21 de abril de 2006, quando deveria ter sido de 21 de abril de 2005, conforme dispõe o art. 4º, §§ 2º e 3º e art. 10 do Decreto 4.242/86 que regulamenta a Lei 5.250/85; não ocorrendo, portanto, o ressarcimento da preterição, ficando um ano atrás de sua turma de formação, em decorrência de um erro administrativo.

Juntou documentos.

Em despacho inicial, à fl. 32, o Magistrado a quo deixou de apreciar ao pedido de tutela antecipada, e determinou a citação do réu.

O Estado do Pará apresentou contestação às fls. 36/51, afirmando que a Decisão n. 248/06 CONJUR/DV foi acertada, já que baseada na Lei nº 5.250/85 (Lei de Promoção de Praças), e a sentença absolutória na esfera penal concluiu pela inexistência de provas, não repercutindo na esfera administrativa, o que gerou apenas o efeito ex nunc, ou seja, a partir da data de sua prolação, 31/3/2006.

Devidamente intimado, o autor apresentou manifestação à Contestação, às fls. 59/64.

Às fls. 66/67, o juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada e saneou o processo.

O autor acostou petição, à fl. 69, requerendo o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, I do CPC.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual o autor deixou de comparecer. O réu apresentou Memoriais oralmente.

O Ministério Público de 1º Grau apresentou manifestação às fls. 74/77, pela procedência da ação.

Sobreveio a sentença combatida, às fls. 82/85, que julgou improcedentes os pedidos do autor, ante a falta de amparo fático e legal, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, I do CPC.

Irresignado, o autor, ora apelante, interpôs o presente recurso de Apelação, às fls. 88/97.

Nas razões do recurso, o apelante alegou que a decisão afronta aos ditames legais e se encontra em desconformidade com a doutrina e jurisprudência.

Pontuou que a Lei Estadual nº 5.863/94, que alterou a alínea d, do art. 24,



da Lei nº 5.249/85, é clara no sentido de que o militar só será impedido de ser promovido no caso de condenação em processo criminal em primeira instância, até decisão da instância ou Tribunal Superior. Portanto, o fato do militar somente ter respondido a processo criminal no mesmo período da promoção, ou estar sub judice, e sem qualquer condenação criminal, não o impede de ser promovido, não podendo lhe ser negada a existência do direito.

Arguiu que foram violados os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tais como a presunção de inocência e a isonomia; e que só pode ser impedido de ser promovido o militar condenado em processo criminal.

Destacou que preencheria todos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.250/85, desde 2004, para ser promovido à graduação imediata, não podendo ter sido impedido.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Às fls. 101/108, o apelado apresentou contrarrazões.

Em virtude da Desa. Marneide Trindade P. Merabet se julgar suspeita no presente feito, à fl. 113, após regular redistribuição, coube-me a relatoria à fl. 114.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau opinou, às fls. 117/121, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Os autos foram submetidos à d. revisão.

É o relatório.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. IMPEDIMENTO. SITUAÇÃO SUB-JUDICE. MILITAR DENUNCIADO EM PROCESSO CRIME. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. POSTERIOR PROMOÇÃO DEFERIDA EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RETROATIVIDADE À DATA MAIS PRÓXIMA PREVISTA EM LEI. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPEDIMENTO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**



4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de ser legítima a disposição ordinária que prevê a exclusão de militar do quadro de acesso a promoções por ter sido denunciado na esfera criminal.

5. In casu, por não ter o militar cumprido todos os requisitos legais à época em que atingiu o critério de antiguidade, a promoção deferida em ressarcimento de preterição, retroagiu ao período legal para promoção imediatamente posterior à sentença de absolvição.

2. À unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, por ausência de amparo fático e legal, que pretendia a sua promoção por antiguidade ao posto de 1º Sargento PM/PA desde a data em que alcançou os requisitos, ou seja, abril de 2005.

Verifica-se inicialmente que a matéria é unicamente de direito e está disciplinada na Lei Estadual n.º 5.250/1985, que dispõe sobre a promoção de praças, in verbis:

Art. 4º - As promoções, dentro das vagas existentes em cada Quadro (QPMG e QBMG) serão efetuadas visando dar justo valor à capacidade profissional e às habilitações especiais dos graduados, obedecendo-se aos seguintes critérios:

1) Antiguidade;

2) Merecimento;

3) Por ato de bravura, e

4) "Post-mortem".

§ 1º - Eventualmente, o praça poderá ser promovida por ato de bravura e "post-mortem";

§ 2º - As promoções por ato de bravura, independem da existência de vagas, podendo, ainda, serem efetuadas "post-mortem";

§ 3º - Existindo justa causa, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição;

§ 4º - As promoções provenientes de aprovação em concurso ou curso, são consideradas como pelo critério de merecimento.

Art. 7º - As promoções a Subtenentes, 1º Sargento e 2º Sargento, serão efetuadas nas datas de 21 de abril e 25 de setembro de cada ano, para vagas abertas e computadas até os dias 10 de janeiro e 15 de junho, respectivamente.

Art. 18 - Não será incluído em Quadro de Acesso, o graduado que:

1 – (...)



2- Esteja sub-judice ou preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial, militar ou civil, instaurado; (redação originária da lei).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor/apelante, à época em que atingiu o requisito da antiguidade para alcançar a promoção, ficou impedido em razão de se encontrar respondendo a processo criminal, permanecendo na condição de sub-judice.

Ocorre que, somente em março de 2006, após a prolação de sentença de absolvição, nos termos do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal, é que o autor/apelante veio a alcançar os requisitos legais para a promoção, que foi deferida em ressarcimento de preterição, retroagindo a 21 de abril de 2006, período imediatamente posterior à referida sentença, conforme documento à fl. 29, já que cessada a situação que obstaculizou a sua pretensão.

Portanto, não há como ser reconhecido o direito pretendido, se o apelante ainda não preenchia os requisitos no ano de 2005.

Em relação ao argumento de que foi violado o princípio da presunção de inocência, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que nas relações estabelecidas entre o Poder Público e seus militares, esta é reduzida, uma vez que deve prevalecer os deveres de hierarquia e disciplina que regem tal atividade.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram entendimento no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária estadual, de inclusão do militar sub judice - denunciado em processo crime - em lista de promoção.

Nessa linha de entendimento cito os julgados abaixo:

**MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DENUNCIADO EM PROCESSO CRIME. PROMOÇÃO PARA O GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO ART. 21, XII DA LC Nº 134/2008. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. De início, afasta-se a preliminar de que a impetração seria dirigida contra lei em tese, uma vez que o impetrante se insurge contra os efeitos concretos da Lei Complementar Estadual nº 134/2008, que veda a inclusão de militares denunciados em processo crime no quadro de acesso à promoção. 2. No mérito, a irrisignação do impetrante assenta-se na alegação de que a sua não promoção para o grau hierárquico superior decorreu do fato de estar respondendo a processo crime pendente de julgamento. 3. Deveras, conforme se verifica dos documentos coligidos aos autos, o impetrante veio a ser matriculado no Curso de Formação de Cabo PM do ano 2014 e impedido de ser promovido para o grau hierárquico superior, por se enquadrar na previsão do art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/2008 (fls. 40/43). 4. A par da presunção de constitucionalidade de que gozam as leis em geral, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que dispositivos desse jaez não violam o princípio da presunção da inocência. 5. De maneira semelhante, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de ser legítima a disposição ordinária que prevê a exclusão de militar do quadro de acesso a promoções por ter sido denunciado na esfera criminal (Recurso Extraordinário nº 141.787/MT, Relator: Ministro Moreira Alves). 6. Nessa ordem de ideias, e considerando que o próprio impetrante



demonstrou ter sido denunciado pelo Ministério Público no bojo da Ação Penal nº 0000066-20.2004.8.17.0380 (fls. 24/35 e 38), ainda em trâmite na Vara Única da Comarca de Cabrobó (cf. informação colhida no sistema de acompanhamento processual deste Tribunal), é de rigor que se reconheça a legalidade da sua não inclusão em quadro de acesso à promoção, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/2008, regra essa cuja legitimidade é reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. 7. Como visto, tal previsão não é incompatível com o princípio da presunção da inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, tendo em vista que o referido dispositivo não adota nenhuma presunção de culpa, mas apenas exige, como condição para promoção do militar, conduta compatível com o exercício das funções e com a ascensão pretendida dentro da Corporação, sendo certo, ademais, que a LC nº 134/2008, em seu art. 16, assegura aos militares absolvidos por negativa de autoria, excludente de ilicitude ou inexistência de fato típico o direito à promoção por ressarcimento de preterição. 8. Segurança denegada, por maioria de votos.

(TJ-PE - MS: 3618762 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 04/03/2015, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: 17/03/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR DENUNCIADO EM PROCESSO CRIME. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como registrado no acórdão embargado, não há que se falar em ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do princípio da presunção de inocência da portaria que deixou de promover o impetrante à patente de Cabo, uma vez que a imediata exclusão do Quadro de Acesso à promoção não tem caráter punitivo, sendo-lhe assegurada a possibilidade da promoção em ressarcimento de preterição prevista nos arts. 15 e 16, da LCE nº 134/2008, caso haja transitado em julgado eventual decisão de absolvição no processo criminal que tramita contra o militar. 2. Igualmente consignado no acórdão embargado, a inexistência de mácula ao princípio da isonomia, em razão dos milicianos mencionados estarem respondendo ao mesmo processo-crime que o embargante terem sido promovidos, isso porque a promoção destes se deu em observância a exceção prevista no próprio art. 21, XII, da LCE nº 134/2008, segundo a qual a inclusão no quadro de acesso poderá ocorrer mediante aprovação por voto devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças - CPP. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 5. Precedentes do STJ citados. 6. Aclaratórios improvidos à unanimidade, não considerando vulnerado o disposto nos arts. 5º, XXXV, LV, LVII, 37, X e XII, 40, §§ 7º e 8º, todos da CF, 5º, 8º e 16, 24, 26, da Lei nº 12.344/03 e 461, § 3º, do CPC.

(TJ-PE - ED: 3871647 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 08/10/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:



19/10/2015)

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - MATRÍCULA INDEFERIMENTO - POLICIAL MILITAR SUB JUDICE - PROMOÇÃO - IMPEDIMENTO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram entendimento no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar sub judice - denunciado em processo crime - em lista de promoção.

(TJ-MG - AC: 10024140512922001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 21/07/0015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2015)

Ante o exposto e na esteira da manifestação ministerial, entendo que a sentença combatida deve ser mantida em todos os seus termos por estar em conformidade com a lei que disciplina a matéria, inexistindo qualquer ilegalidade praticada pela Administração Pública. Por tais razões, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença a quo.

Belém, 07 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR